



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 5769	
05/05/2011	
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/205

Rio Grande, 03 de maio de 2011.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 021, que **ALTERA O ART. 50 E A TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO, ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 49, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.964, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Regime Urbanístico como um conjunto de normas de intervenção espacial, na Área Urbana relativo ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e os Dispositivos de Controle das Edificações do Município, está sempre sujeito a adequações e redirecionamento, principalmente, se levarmos em consideração uma realidade de crescimento urbano acelerado e nunca vivenciado por uma cidade ou região. Esta é a situação atual de Rio Grande, onde a necessidade de suprir o déficit habitacional implantado estimula o mercado imobiliário a investimentos pesados e urgentes, para colocar a disposição da comunidade produtos em maior quantidade e de melhor qualidade. O Poder Público tem que estar atento a evolução dos acontecimentos no sentido de não prejudicar a cidade no seu desenvolvimento integral.

O redirecionamento que pretende este projeto de lei, na legislação urbanística vigente, está configurado neste sentido, ou seja, corrige situações que estão dificultando a elaboração de projetos voltados a habitações coletivas em nossa cidade. Com é o caso, da melhor definição sobre as áreas em balanços, especialmente, a melhor definição de construções de sacadas em prédios habitacionais.

No Art. 4 do projeto de lei, está se assegurando a todos os imóveis, que os afastamentos laterais em função do calculo da volumetria dos mesmos, não poderão ultrapassar a dimensão de 50% da largura do lote, fato que garantirá, na pior das hipóteses que a edificação poderá ocupar a metade da largura terreno.

O Projeto de lei em pauta, também restabelece uma situação mais favorável de uso e ocupação do solo aos imóveis localizados em região da cidade que possuem restrições de uso pelo Plano Aeroviário do Rio Grande.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

EXMº SR.  
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021 DE 30 DE MARÇO DE 2011.**

**ALTERA O ART. 50 E A TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO, ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 49, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.964, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O Artigo 50 da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.50** A Taxa de Ocupação estabelecida pelos códigos 11 e 15, do Anexo 04, poderá atingir 90% (noventa por cento) até a altura de 9,00m, computados a partir do nível do passeio público, quando os pavimentos se destinarem a uso não residencial.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo 01, Tabela Geral do Regime Urbanístico das Unidades de Planejamento, da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010.

**Parágrafo Único** – No Corredor de Comércio e Serviços - COR 17, atendido o estabelecido o Código 11 da Volumetria, será permitido mais um pavimento, na forma de pilotis, específica para estacionamento de veículos.

**Art. 3º** Acresce parágrafos ao Artigo 49, da Lei Municipal nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

**"Art 49 .....**

**§ 1º** - As áreas construídas em balanço, sobre os passeios públicos, em logradouros onde não haja exigência de recuo para ajardinamento, serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, exceto quando se tratar de sacadas abertas, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

**§ 2º** - Os balanços das edificações, quando ocorrerem sobre os alinhamentos dos logradouros públicos, obedecerão ao seguinte regime:

**a)** ter, no máximo, 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**b)** ocupar até 2/3 (dois terços) da fachada, resguardando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas;

**c)** em toda a extensão da fachada, quando se tratar de prédio com a observância dos recuos laterais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - É permitida a construção em balanço sobre os recuos de frente até o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

§ 4º - Será permitida, sobre os afastamentos laterais e de fundos, a construção de sacadas em balanço, até o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) por pavimento tipo da fachada correspondente e garanta um afastamento mínimo das divisas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 4º** No cálculo dos afastamentos laterais das edificações, se o valor resultante da aplicação dos índices do código 19 do Anexo 05, Volumetria das Edificações, ultrapassarem a dimensão de 50% da largura do lote, fica assegurado este valor limite de afastamento para os imóveis das respectivas Unidades de Planejamento.

**Parágrafo Único:** A aplicação do dispositivo descrito no “caput” deste artigo, condiciona a observância do que segue:


a) utilização do valor do afastamento lateral, dividido igualmente, em ambos os lados do imóvel, a partir dos 9,00m referidos no Art. 50, desta lei;

b) a altura máxima da edificação, não poderá superar a 50,00m (cinquenta metros), contado a partir do nível do passeio público até a laje de cobertura.

**Art. 5º** Nas Unidades de Planejamento que estiverem inseridas na Zona de Ruidos do Aeroporto de Rio Grande, que sofrem restrição do Plano Aeroviário, será permitida a utilização do Índice de Aproveitamento de 1,50(um e meio) para as atividades de uso comercial e de serviços.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2011.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## DESPACHO

Processo nº 769/11  
Subsidiário

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

*Ven. Ylício Martins*

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de maio de 2011

*[Signature]*  
Presidente da Comissão

## PARECER JURÍDICO

Nº 604/11

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de maio de 2011

*[Signature]*  
Consultor Jurídico

## DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de junho de 2011

*[Signature]*  
Relator(a)

*[Large handwritten signature and notes at the bottom of the page]*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

Substitutivo  
PROCESSO..... 769/11.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de 2011

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

ATA Nº

769/11

PROCESSO Nº

Ata 8683

## VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda 01

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	—		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
	RESULTADO: <i>aprovada</i>	07	01	

DATA: 20.06.11

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PLE 21/2011**  
**PROCESSO Nº 1769/2011**

Altera a redação do art. 3º que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - Acresce parágrafos ao art. 49 da Lei Municipal nº 6.588 de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964 de 22 de dezembro de 2010

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
 INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... *Emenda ao*  
*Subst. AO PLE 21/11*  
*Proc. 769/11*

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *14* de *Junho* de *2011*

*[Signature]*  
 Presidente

Vice-Presidente

*[Signature]*  
 Secretário

*[Signature]*  
 Membro

ATA Nº 8683

PROCESSO Nº 769/11

VOTAÇÃO NOMINAL *Emenda 02*

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	—		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	<i>07</i>		

DATA: 2006.11

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PLE 21/2011**  
**PROCESSO Nº /769/2011**

Altera a redação do art. 4º que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - .....Edificações, da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008 .....

Altera a redação do art. 5º que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - .....serviços, acrescentando-se na da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008.

\* redação

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO EMENDA AO Substit.  
AO PLE 21/11 PROC. 769/11

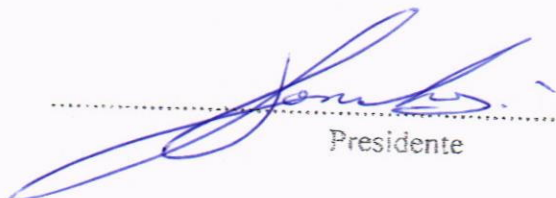
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido

no:

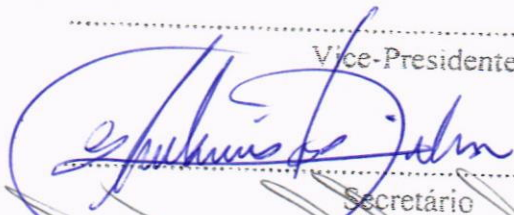
- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

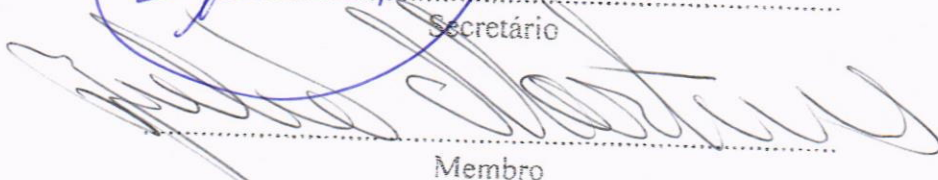
Este é o parecer desta comissão.

Saía das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 14 de Junho de 2011

  
.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

  
.....  
Secretário

  
.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0560/11  
Proc. 0769/2011

Rio Grande, 21 de junho de 2011.

Ao Exmo. Sr.  
**Fábio de Oliveira Branco**  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 21/2011 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho  
Presidente

**ANEXO: Altera o art. 50 e a Tabela Geral do Regime Urbanístico das unidades de Planejamento, acresce parágrafo ao artigo 49, da Lei Municipal nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010 e dá outras providências.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA O ART. 50 E A TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO, ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 49, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.964, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O Artigo 50 da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art.50** A Taxa de Ocupação estabelecida pelos códigos 11 e 15, do Anexo 04, poderá atingir 90% (noventa por cento) até a altura de 9,00m, computados a partir do nível do passeio público, quando os pavimentos se destinarem a uso não residencial.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo 01, Tabela Geral do Regime Urbanístico das Unidades de Planejamento, da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010.

**Parágrafo Único** – No Corredor de Comércio e Serviços - COR 17, atendido o estabelecido o Código 11 da Volumetria, será permitido mais um pavimento, na forma de pilotis, específica para estacionamento de veículos.

**Art. 3º** Acresce parágrafos ao art. 49 da Lei Municipal nº 6.588 de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964 de 22 de dezembro de 2010.

**"Art 49 .....**

**§ 1º** - As áreas construídas em balanço, sobre os passeios públicos, em logradouros onde não haja exigência de recuo para ajardinamento, serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, exceto quando se tratar de sacadas abertas, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

**§ 2º** - Os balanços das edificações, quando ocorrerem sobre os alinhamentos dos logradouros públicos, obedecerão ao seguinte regime:

**a)** ter, no máximo, 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**b)** ocupar até 2/3 (dois terços) da fachada, resguardando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas;

**c)** em toda a extensão da fachada, quando se tratar de prédio com a observância dos recuos laterais.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 3º - É permitida a construção em balanço sobre os recuos de frente até o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

§ 4º - Será permitida, sobre os afastamentos laterais e de fundos, a construção de sacadas em balanço, até o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) por pavimento tipo da fachada correspondente e garanta um afastamento mínimo das divisas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 4º No cálculo dos afastamentos laterais das edificações, se o valor resultante da aplicação dos índices do código 19 do Anexo 05, Volumetria das Edificações, da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008, ultrapassarem a dimensão de 50% da largura do lote, fica assegurado este valor limite de afastamento para os imóveis das respectivas Unidades de Planejamento.

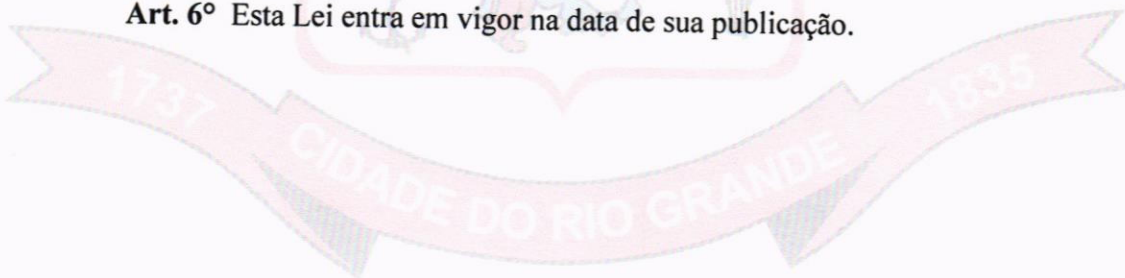
**Parágrafo Único:** A aplicação do dispositivo descrito no “caput” deste artigo, condiciona a observância do que segue:

a) utilização do valor do afastamento lateral, dividido igualmente, em ambos os lados do imóvel, a partir dos 9,00m referidos no Art. 50, desta lei;

b) a altura máxima da edificação, não poderá superar a 50,00m (cinquenta metros), contado a partir do nível do passeio público até a laje de cobertura.

Art. 5º Nas Unidades de Planejamento que estiverem inseridas na Zona de Ruidos do Aeroporto de Rio Grande, que sofrem restrição do Plano Aeroviário, será permitida a utilização do Índice de Aproveitamento de 1,50(um e meio) para as atividades de uso comercial e de serviços, acrescentando-se na redação da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.058, DE 24 DE JUNHO DE 2011.

**ALTERA O ART. 50 E A TABELA GERAL DO REGIME URBANÍSTICO DAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO, ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 49, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.964, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Artigo 50 da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 50** A Taxa de Ocupação estabelecida pelos códigos 11 e 15, do Anexo 04, poderá atingir 90% (noventa por cento) até a altura de 9,00m, computados a partir do nível do passeio público, quando os pavimentos se destinarem a uso não residencial.” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo 01, Tabela Geral do Regime Urbanístico das Unidades de Planejamento, da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010.

**Parágrafo Único** – No Corredor de Comércio e Serviços - COR 17, atendido o estabelecido o Código 11 da Volumetria, será permitido mais um pavimento, na forma de pilotis, específica para estacionamento de veículos.

**Art. 3º** Acresce parágrafos ao Artigo 49, da Lei Municipal nº 6.588, de 20 de agosto de 2008, na redação que lhe deu a Lei nº 6.964, de 22 de dezembro de 2010.

**"Art 49 .....**

**§ 1º** - As áreas construídas em balanço, sobre os passeios públicos, em logradouros onde não haja exigência de recuo para ajardinamento, serão computadas no cálculo da taxa de ocupação, exceto quando se tratar de sacadas abertas, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

**§ 2º** - Os balanços das edificações, quando ocorrerem sobre os alinhamentos dos logradouros públicos, obedecerão ao seguinte regime:

**a)** ter, no máximo, 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, até o limite de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**b)** ocupar até 2/3 (dois terços) da fachada, resguardando 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

c) em toda a extensão da fachada, quando se tratar de prédio com a observância dos recuos laterais.

§ 3º - É permitida a construção em balanço sobre os recuos de frente até o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

§ 4º - Será permitida, sobre os afastamentos laterais e de fundos, a construção de sacadas em balanço, até o máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) por pavimento tipo da fachada correspondente e garanta um afastamento mínimo das divisas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 4º** No cálculo dos afastamentos laterais das edificações, se o valor resultante da aplicação dos índices do código 19 do Anexo 05, Volumetria das Edificações, da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008, ultrapassarem a dimensão de 50% da largura do lote, fica assegurado este valor limite de afastamento para os imóveis das respectivas Unidades de Planejamento.

**Parágrafo Único:** A aplicação do dispositivo descrito no “caput” deste artigo, condiciona a observância do que segue:


a) utilização do valor do afastamento lateral, dividido igualmente, em ambos os lados do imóvel, a partir dos 9,00m referidos no Art. 50, desta lei;

b) a altura máxima da edificação, não poderá superar a 50,00m (cinquenta metros), contado a partir do nível do passeio público até a laje de cobertura.

**Art. 5º** Nas Unidades de Planejamento que estiverem inseridas na Zona de Ruidos do Aeroporto de Rio Grande, que sofrem restrição do Plano Aeroviário, será permitida a utilização do Índice de Aproveitamento de 1,50(um e meio) para as atividades de uso comercial e de serviços, acrescentando-se na redação da Lei nº 6.588 de 20 de agosto de 2008.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2011.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº

PROCESSO Nº

769/1

Ata 8683

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	—		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE			
	RESULTADO:	08	01	

DATA: 20.06.11

SECRETÁRIO